

DECISÃO N° 2966978, DE 16 DE MAIO DE 2024

Processo nº 25351.657272-2021-60

AIS nº 4319357/21-9 - GGFIS - DF

Autuada: CARLOS RANIERI LEAL FEITOSA

A empresa **CARLOS RANIERI LEAL FEITOSA** foi autuada em 1 de novembro de 2021 por veicular publicidade que atribui indevidamente aos produtos cosméticos SHAMPOO PENTE FINO ARRUDA e CONDICIONADOR PENTE FINO ARRUDA, marca BELL CORPUS, indicação de combate a piolhos e lêndeas, por meio do endereço eletrônico <https://www.ranieriprodutosnaturais.com.br>, acessado em 31/05/2021, infringindo o art. 59 e inciso I do art. 63 da Lei nº 6.360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 7 de dezembro de 2021 (fl. 13, SEI nº 2387112), a Autuada apresentou sua defesa em 21 de dezembro de 2021 (fls. 17/42, SEI nº 2387112), alegando, em suma, que em razão das dificuldades enfrentadas para realizar o cadastro da empresa, chegando a abrir protocolos de atendimento nº 2021352654, nº 202135267 e nº 2021354222, a defesa foi encaminhada via Correios e para o endereço eletrônico atendimento.central@anvisa.gov.br.

Aduz que tentou ter acesso integral aos autos do PAS em comento mediante requerimento feito no endereço eletrônico da Anvisa <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais/atendimento/formulario-eletronico>, tendo recebido o protocolo nº 2021347204, no entanto até a data de protocolo da defesa nada foi encaminhado. Enfatiza que está-se, portanto, diante de nítido cerceamento de defesa.

Informa que divulga os produtos no seu endereço eletrônico na internet sempre com base nas informações contidas nos próprios itens revendidos e por informações comerciais fornecidas pelos fabricantes dos itens revendidos. Continua, dizendo que foi dessa forma que agiu ao fazer a publicidade do produto SHAMPOO PENTE FINO ARRUDA e CONDICIONADOR PENTE FINO ARUUDA, marca BELL CORPUS em

seu endereço eletrônico. Aduz, portanto que não existe má-fé na publicidade feita.

Acrescenta que é tão nítida a sua boa-fé no sentido de respeitar as normas sanitárias que assim que tomou conhecimento do auto de infração em tela, imediatamente retirou do seu endereço eletrônico a propaganda do produto em questão.

Assevera que além de inexistir dolo por parte da empresa defendente, o período em que o comercial ficou na internet não foi suficiente para se propagar de maneira a supostamente causar algum tipo de dano a coletividade.

Isto posto requer que se reconheça o cerceamento de defesa com a disponibilização integral dos autos do processo administrativo PAS nº 25351.657272/2021-60, e ainda, com a reabertura de prazo para defesa haja vista, não ter sido possibilitado à empresa, ora defendente, o acesso ao inteiro teor do processo administrativo PAS nº 25351.657272/2021-60, mesmo após solicitação de vista do referido processo por meio de requerimento eletrônico. E, no caso de não acolhimento da preliminar, no mérito requer que seja reconhecida sua boa-fé e a consequente inexistência de dolo de sua parte com o arquivamento do auto de infração e do PAS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 1 de abril de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando acerca da tempestividade da defesa apresentada:

Inicialmente cabe destacar que, referente as alegações da autuada quanto à tempestividade da contestação apresentada, há de se dizer que a ANVISA honra o princípio da Busca da Verdade Real e, para que não haja prejuízo às empresas autuadas, honra-se os princípios da ampla defesa e contraditório em todos os casos de instauração de Auto de Infração Sanitária. Portanto, os problemas, alegados pela autuada em protocolar sua defesa via sistema SOLICITA em um único dia, sendo o prazo de 15 dias para resposta não afasta a intempestividade da impugnação. Como ressaltado, a defesa da autuada será devidamente analisada.

Quanto ao mérito, destacou que a Autuada praticou publicidade irregular, pois atribuiu aos produtos mencionados propriedades não comprovadas por essa Agência. As alegações feitas sobre os produtos estão contrárias à legislação sanitária, visto que são alegações de propriedades funcionais, de saúde ou

terapêuticas não sendo, permitidas para os produtos citados neste Auto de Infração em debate. Nesse sentido, a Autuada infringiu os dispositivos da legislação sanitária previstos nos art. 59 e inciso I do art. 63 ambos da lei nº 6.360, de 1976.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 47, SEI nº 2387112).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3/8, SEI nº 2387112 como a impressão da página do sítio eletrônico com a publicidade, a Notificação nº 397/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e o Parecer nº 698/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No tocante à alegação de que o período em que o comercial ficou na internet não ter sido suficiente para causar algum tipo de dano, é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Quanto a alegação de que não teve acesso aos autos, verifico que de fato a empresa solicitou vista do PAS em epígrafe (protocolo nº 2021347204), contudo, não foram encontrados registros de que a Autuada tenha cumprido com as orientações recebidas para comprovação da sua legitimidade (SEI nº 2969097), assim como não foram localizados indícios de encaminhamento das cópias ou disponibilização destas em razão disso.

No que se refere as ações tomadas para a imediata retirada da propaganda do seu endereço eletrônico, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

No tocante ao argumento de que não existe má-fé na publicidade feita, destaco que a pretensão da Autuada em demonstrar sua boa-fé não ilide a infração sanitária, que restou configurada. A boa-fé é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei 6.437/77.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como microempresa (SEI nº 2966981), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 56, SEI nº 2387112) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 47, SEI nº 2387112).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Cabe ressaltar que, mesmo a "dupla visita" não sendo exigível no presente caso, verifico que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 397/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 6, SEI nº 2387112), prévia à lavratura do Auto de Infração, possibilitando à Autuada oportunidade de conhecimento e realização das adequações necessárias ao reparo da irregularidade.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por veicular publicidade que atribui indevidamente ao produto cosmético SHAMPOO PEN7E FINO ARRUDA, marca BELL CORPUS, indicação de combate a piolhos e lêndeas, por meio do endereço eletrônico <https://www.ranieriprodutosnaturais.com.br>, acessado em 31/05/2021, (risco alto); e

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por veicular publicidade que atribui indevidamente ao produto cosmético CONDICIONADOR PENTE FINO ARRUDA, marca BELL CORPUS, indicação de combate a piolhos e lêndeas, por meio do endereço eletrônico <https://www.ranieriprodutosnaturais.com.br>, acessado em 31/05/2021, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/06/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2966978** e o código CRC **8A00B194**.
